

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. João Cláudio Brito Coutinho, ex-prefeito do município de Jardim/CE (gestão: 2/7/2011 a 19/9/2011), por força do Acórdão 7.279/2013-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 037.224/2011-5, em razão de irregularidades verificadas na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, além dos recursos repassados fundo a fundo aos blocos de financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito da aludida municipalidade.

2. Procedida a citação no âmbito deste Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa aduzindo, basicamente, que:

a) a documentação comprobatória de receita e despesa atinente ao período de sua gestão à frente da Prefeitura de Jardim/CE teria sido entregue em sua completude à 42ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará;

b) todo o serviço de contabilidade e gerenciamento das contas teria sido executado pela empresa Audiplan – Assessoria e Consultoria Contábil e Planejamento Empresarial Ltda., responsável pelos serviços de assessoria e escrituração contábil, no Município;

c) não ficou configurada improbidade administrativa, vez que, a despeito das supostas práticas que podem ensejar entendimento contrário, teria restado ausente o dolo ou má-fé nos atos praticados; e

d) nenhuma das falhas a ele atribuídas poderia desabonar a sua gestão, por se tratarem de meras “atecnias”, se observados os pontos positivos de seu mandato.

3. O Sr. João Cláudio Brito Coutinho encaminhou, ainda, de forma eletrônica por mídia em DVD, cópias das prestações de contas mensais referentes ao período de 4/7/2011 a 19/9/2011, nas quais entende haver todas as informações necessárias.

4. Ocorre que esses mesmos documentos já haviam sido encaminhados a esta Corte de Contas no âmbito do TC 037.224/2011-5, que tratou da representação que originou os presentes autos de TCE, já tendo sido analisados no âmbito do Acórdão 7.279/2013-TCU-1ª Câmara em que se ordenou a citação do Sr. João Cláudio Brito Coutinho.

5. Diante disso, não restam afastadas as irregularidades que redundaram na presente TCE, quais sejam:

a) desvio dos recursos do Fundeb para outras contas da prefeitura, como evidenciado nos extratos bancários acostados aos autos (Peça 3, p. 73-250, Documentos 9 e 10 do TC 037.224/2011-5);

b) inexistência de documentos comprobatórios de várias despesas realizadas com recursos do Fundeb, Pnae e Pnate, discriminadas por conta, pelo que se deu a impugnação das despesas realizadas; e

c) transferências ilegais para a conta 16.481-X (FMS), de onde, logo em seguida, foram realizadas novas transferências para a conta 2.647-6 (Diversos da Prefeitura), devidamente evidenciadas em extratos bancários (Peça 2, p. 73-173, Documento 7 do TC 037.224/2011-5).

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade original do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

7. Logo, diante das circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, vê-se que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a falta

de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo montante parcial dos valores federais transferidos, até mesmo porque os projetos podem ter sido executados com recursos municipais, promovendo-se a malversação dos recursos federais cuja aplicação não restou comprovada.

8. Por tudo isso, acolho os pareceres uniformes da Secex/CE e do **Parquet** especial, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. João Cláudio Brito Coutinho, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos respectivos cofres públicos, além de lhe aplicar a multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator